



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - ADEPOL PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.585.719/0001-66, com endereço à Rua Padre Agostinho, nº 850, CEP: 80.430-050, Curitiba, Paraná, representada por seu Presidente DANIEL PRESTES FAGUNDES, brasileiro, portador do RG nº 6.495.564-0, inscrito no CPF sob o nº 029.709.259-66, por meio de seus procuradores signatários, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica e Art. 275 e seguintes do Regimento Interno desta e. Corte, apresentar:

DENÚNCIA

1. APRESENTAÇÃO

A presente denúncia requer providencias deste e. Tribunal a respeito do seguinte:

- a. Desvio de Função de Policiais Civis para realização de policiamento das rodovias federais paranaenses após o fim do contrato de pedágio;
- b. Calamitosa situação da polícia civil do Paraná em razão da insuficiência de recursos humanos;
- c. Ausência de limitação de jornada dos policiais civis do Paraná que desrespeita o art. 7º, XIII da CF/88 e art. 34, VII da Constituição Estadual;



- d. Ausência de pagamento de adicional noturno e horas extras que desrespeita o art. 7º, IX e XVI da CF/88;
- e. Diária especial por atividade extraordinária voluntária que desrespeita o art. 7º IX, XIII e XVI da CF/88;

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

No último dia 30/11/2021, a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, por meio do Grupo Auxiliar de Planejamento da Polícia Civil, apresentou o denominado: “PLANO DE TRABALHO FORÇA TAREFA ESTADUAL Nº 02/2021”.

A justificativa do plano foi assim sintetizada no documento:

O Departamento da Polícia Civil, por meio do Grupo Auxiliar de Planejamento, detectou a necessidade de elaborar plano extrajornada para atendimento em trechos específicos de rodovias paranaenses. **Isso porque, como é de conhecimento público, o Estado do Paraná encerrou os contratos com as concessionárias de pedágio em todo território estadual e até que termine a licitação para contratação de nova concessionária, não haverá cobrança nas praças de pedágio.** A situação que se impõe, fez surgir a necessidade de maior fiscalização, por parte da polícia judiciária, para a prevenção e repressão a ilícitos penais nas rodovias. Com a instituição e regulamentação da Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, por meio do Decreto 7.634, de 12 de maio de 2021, e posteriores alterações, oportuniza-se a criação de mais uma frente de trabalho, em que os policiais civis em período de folga e devidamente remunerados, poderão atuar na fiscalização de prevenção e repressão



aos delitos em geral, como do narcotráfico, tráfico de pessoas, furtos e roubos de veículos, corrupção de menores.

As atividades a serem desenvolvidas foram assim delineadas:

2. **ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS:** Prevenção e repressão a ilícitos penais nas rodovias do Estado do Paraná.

3. **METAS ESTABELECIDAS:** - Fiscalização das rodovias estaduais voltadas à prevenção e repressão a ilícitos penais. - Realizar as atividades de fiscalização preventiva e repressiva em, pelo menos, 400 km nos trechos estabelecidos para os períodos de 12 horas e 600 km para os períodos de 24 horas; - Abordagens a veículos (motos, carros, ônibus, caminhões e outros) e pessoas, com fundadas suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas, - Ao final de cada dia trabalhado será necessária a entrega de relatório contendo fotos, filmagens e demais documentos, através do e-mail: gap@pc.pr.gov.br.

4. **ATUAÇÃO:** 4.1. Local de Atuação: Trecho 1: **BR 277** (Trecho Curitiba/Litoral) Trecho de aproximadamente 50 km entre a praça do pedágio de São José dos Pinhais e trevo na entrada de Paranaguá. Trecho 2: **BR 373** (Prudentópolis/Guarapuava) Trecho de aproximadamente 50 km entre Prudentópolis e a entrada de Guarapuava.

Trecho 3: **BR 376** (Apucarana/Mauá da Serra) Trecho de aproximadamente 50 km entre a praça de pedágio Ortigueira Mauá da Serra e Marilândia do Sul).

Trecho 4: **BR 277** (Cascavel e Foz do Iguaçu)

Trecho de aproximadamente 120 km entre o trevo na entrada de Cascavel e a entrada de Foz do Iguaçu.

4.2. Período de atuação: 30 dias. - Dias 10 de dezembro/2021 à 08 de janeiro/2022. 4.3. Horários - Período 12h diurno: das 7h às 19 horas;



- Período 12h noturno: das 19h às 07 horas; - Período 24h: 19h às 19 horas

3. DO DESVIO DE FUNÇÃO

Como se sabe, o policiamento ostensivo e repressivo das rodovias federais compete à Polícia Rodoviária Federal e polícia Militar, por determinação constitucional (art. 144, §2º). Veja-se:

Art. 144. [...]

§ 2º **A polícia rodoviária federal**, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, **destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.**

[...]

§ 4º **Às polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, **incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**

§ 5º **Às polícias militares** cabem a **polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Ademais, como se verá, a Polícia Civil do Paraná não dispõe de efetivo suficiente realizar (em desvio de função) essas atividades. Todo o efetivo da Polícia Civil precisa ser direcionado para as atividades de sua competência.



Além disso, esse desvio de função pode revelar indevido alocação de recursos estaduais na realização de atividades que são de competência da União sem a correta formalização.

4. DA GRAVE SITUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

A situação caótica em que se encontra a Polícia Civil do Paraná em razão da insuficiência de recursos humanos faz com que todos os policiais estejam sobrecarregados e não é possível alocar qualquer efetivo policial, ainda que pequeno, em desvio de função sem sobrecarregar ainda mais os demais policiais e prejudicar ainda mais o desempenho das atividades que efetivamente são de competência da polícia judiciária.

Embora o plano afirme que o trabalho seria voluntário e ocorreria contraturno, a realidade da polícia civil paranaense revela que não há voluntariedade, uma vez que se o policial não estiver desempenhando aquela atividade “voluntária” que excepcionalmente é remunerada, acabaria sendo compelido a trabalhar em sobrejornada nas suas próprias funções, sem receber nenhuma contraprestação por isto.

Conforme é notório, o déficit de Recursos Humanos na Polícia Civil do Paraná é muito grande gerando uma situação catastrófica!

Note-se que o próprio Estado do Paraná, nos autos 0005739-98.2021.8.16.0000 (mov. 35.3 e 35.8 – documentos anexos), deixou clara a situação insustentável do déficit de Delegados de Polícia no Estado do Paraná. Leia-se o seguinte trecho da informação apresentada pelo Estado do Paraná (íntegra do documento anexa):

“Com efeito, conforme consta da Certidão emitida pelo GARH/DPC (doc. incluso), em linhas gerais, a PCPR



apresenta hodiernamente o seguinte quadro de defasagem: Delegado: -54%; Investigador: -44% e Papiloscopista: -49%.

A situação se revela ainda mais dramática quando - não nos esqueçamos -, esse quadro de pessoal altamente deficitário, é aquele estipulado pela LC 14/82, logo, para atender as demandas da época.

Aliás, a título de exemplos pormenorizados, só no interior do Estado do Paraná, 33 Delegacias de Polícia localizadas em sedes de Comarca estão sem Delegado de Polícia; 5 Subdivisões Policiais só há o Delegado Subdivisional; São José dos Pinhais, com mais de 300 mil habitantes, conta com apenas 1 Delegado; Os 13 Distritos Policiais de Curitiba, que sempre tiveram Delegado Adjunto e, alguns, o Delegado Operacional, hoje conta só com o Titular; Inúmeras Delegacias de Polícia Especializadas (por exemplo Delegacias do Adolescente de Londrina, Maringá, Cascavel, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa estão sem Delegado Titular); a Delegacia de Furtos e Roubos da Capital, que tinha em média 6 Delegados, hoje apenas 2.

Resta pois estreme de dúvidas de que a situação atinente ao deficitário quadro de pessoal da PCPR - atividade essencial por excelência -, mostra-se insustentável, daí por que a recomposição do quadro é medida urgente e imperativa, inadiável portanto.”



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
GRUPO AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS

CARGO	EXISTENTES	OCUPADOS	VAGOS	% DEFASAGEM
DELEGADO DE POLÍCIA	780	356	424	54
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	4395	2481	1914	44
PAPILOSCOPISTA	500	256	244	49
TOTAL GERAL DE POLICIAIS	7305	3867	3438	47

Curitiba, 25 de janeiro de 2021

Osvaldo Renato Netto
Osvaldo Renato Netto
Investigador de Polícia
GARH/DPC

(Certidão emitida pelo GARH/DPC sobre o déficit de Delegados de Polícia em referência ao quadro de pessoal elaborado há vários anos)

Esclareça-se, ainda, que após a lavratura da certidão supracitada (janeiro/2021) ocorreram óbitos, exonerações e aposentadorias, de modo que a defasagem já é bastante maior do que aquela constante da certidão supracitada. Pelo que se sabe, atualmente são menos de 340 Delegados de Polícia na ativa no Estado do Paraná;

Note-se que nem distribuindo todo o efetivo de Delegados de Polícia não seria possível lotar um Delegado em cada um dos 399 municípios do Estado do Paraná. Isso, evidentemente apenas para que se possa mensurar o tamanho do déficit, uma vez que municípios mais populosos, delegacias especializadas e outros setores demandam uma quantidade enorme de Delegados;



A situação, repita-se, é catastrófica! Insustentável, conforme reconhece o próprio Estado do Paraná nos autos 0005739-98.2021.8.16.0000!

Há diversos municípios do Estado que não contam com Delegado de Polícia nem com equipe policial suficiente;

São muitos os casos em que a unidade policial conta com apenas um escrivão e que o número de investigadores não permite que os plantões sejam formados por mais de um investigador, de modo que a cada dia trabalham na Delegacia apenas um escrivão e um investigador. Ou seja, havendo necessidade de realizar uma diligência investigatória, o único investigador de plantão terá de realizá-la sozinho, colocando-o em risco (pois nenhuma diligência policial deve ser realizada individualmente, isto é extremamente perigoso e desaconselhado internacionalmente), além de que ao sair da Delegacia esse investigador deixará o prédio da Delegacia desassistido e inseguro.

Evidentemente que neste cenário a realização das atividades de polícia judiciária ficam muito prejudicadas, pois não há efetivo policial suficiente para realizar as investigações.

Os policiais civis do Paraná, portanto, e aqui destacam-se os Delegados de Polícia, se encontram submetidos a um regime de trabalho extenuante e desumano, que desrespeita normas constitucionais expressas, tratados internacionais, direitos fundamentais, normas infraconstitucionais e que - principalmente - desrespeita a saúde, a segurança e a dignidade dos policiais, revelando o menosprezo estatal pelas pessoas que se dedicam à



segurança pública paranaense, o que efetivamente resulta em prejuízo à segurança pública do Paraná;

Muitos Delegados estão obrigados a cumularem Delegacias de Municípios diversos, muitos deles distantes uns dos outros, sem disporem de recursos humanos e materiais mínimos.

Um único Delegado acaba por responder **sozinho** por unidades policiais distintas e distantes, abrangendo diversos municípios, sem dispor de equipe policial suficiente, acumulando milhares de procedimentos policiais, sem ter condições de atender adequadamente a todos eles mesmo com a equipe policial (insuficiente) trabalhando (obrigatoriamente) muito mais do que as 40h semanais que lhe são regulamentares.

Destaque-se que além dos inquéritos policiais o Delegado é responsável por toda a gestão de cada uma das unidades policiais pelas quais responde. Desde os aspectos de administração financeira, gestão de pessoal, manutenção de estoques de materiais, manutenção predial, segurança, relações públicas, atendimento ao público, atendimento de Advogados, atendimento ao Poder Judiciário, Ministério Público, atendimento à imprensa, atendimento à Divisão Policial e aos órgãos de Controle.

Tudo isso sem que o Delegado disponha de assessores ou de funcionários destinados a atuar nas demandas administrativas. O Delegado conta apenas com escrivães de polícia e investigadores - em número **muito** insuficiente - que são profissionais destinados a atuarem nas atividades de investigação policial.



Como só há um Delegado, não há com quem revezar. Em razão disso muitos Delegados trabalham em regime (informal) de sobreaviso ininterrupto 24h por dia, 7 dias por semana, 30 dias por mês, já que qualquer situação emergencial ligada às Delegacias em que é titular precisarão ser atendidas por ele pessoalmente a qualquer hora do dia ou da noite. Não há com quem dividir nem há com quem alternar. Em algumas unidades o plantão da central de flagrantes atende aos flagrantes, mas todas as demais situações e investigações e questões carcerárias e questões administrativas e gerenciais não têm delegação nem divisão.

Não bastasse isso, muitos Delegados, além da sobrecarga de trabalho em suas unidades policiais, estão obrigados a atuarem cumulativamente em plantões da central de flagrantes.

Plantões nos quais ficam responsáveis por **TODOS** os flagrantes que ocorrem, durante seu turno, em **TODOS OS MUNICÍPIOS** que compõe a subdivisão em que estão lotados. Ou seja, se determinada Subdivisão Divisão Policial é composta por 22 municípios (como é o caso da 15ª SDP, na região de Cascavel), um único Delegado de Plantão responderá por qualquer ocorrência nesses 22 municípios durante o Plantão;

Ou seja, no plantão da central de flagrantes, um **único** Delegado, após deixar o expediente em suas delegacias (ao invés de ir para casa fazer sobreaviso com relação às suas Delegacias), assume (cumulativamente) o plantão regional e além de ficar de sobreaviso a respeito de suas Delegacias fica responsável por atender todo e qualquer flagrante que acontecer em todos os municípios da subdivisão, que em alguns casos correspondem a milhões de habitantes e que registram altos índices de criminalidade.



Muitos Delegados estão trabalhando, então, em um regime que cumula três regimes: (1) de trabalho de expediente, (2) plantão de sobreaviso (ininterrupto) e (3) trabalho por turnos.

Não há descanso!

Não há, também, condições de desenvolver satisfatoriamente as investigações policiais que são a verdadeira missão da polícia civil, é preciso eleger prioridades e fazer o possível para atender minimamente o que for prioritário;

Inclusive, quando um dos Delegados da região precisa de licença médica ou se ausentar do trabalho por qualquer razão, os demais colegas precisam acumular as delegacias dele e responder pelos procedimentos que lá tramitam e fazer plantões mais frequentes. O mesmo se aplica aos investigadores e escrivães de polícia, havendo afastamento de algum os demais precisam aumentar ainda mais sua sobrecarga de trabalho. A situação é caótica, insustentável e ilegal.

Como visto, não há limitação de jornada, os Delegados de Polícia e demais policiais civis do Paraná estão sendo obrigados a trabalhar de maneira institucionalizada, habitual e planejada, muito mais do que as 40 horas semanais, que são sua jornada regulamentar (e constitucional).

E, note-se, não se está falando em exceder a jornada esporadicamente durante uma missão policial específica ou outra situação emergencial, **se está falando em jornada regular de trabalho**, com grande sobrecarga de



trabalho diária, semanal e mensalmente. **Sobrecarga de trabalho planejada, habitual e contínua!**

Ocorre que este regime misto de trabalho, com excessiva jornada, habitual e contínua, sem regulamentação e sem contraprestação, além de desumano e degradante, é inconstitucional e ilegal e precisa ser combatido com urgência.

Os Delegados paranaenses estão submetidos à jornada de trabalho em expediente (que já é superior à jornada legal) acrescida de um sobreaviso ininterrupto e mais ainda de trabalho por turnos (que ocorrem inteiramente em excesso de jornada e sem remuneração).

A carga horária dos Delegados de Polícia está definida no Decreto 4.345/05, conforme informa a própria Secretaria de Administração em seu site¹:



RECURSOS HUMANOS

Inicial ▾ Institucional ▾ Canais de Atendimento Para o Servidor ▾

Quadro Próprio da Polícia Civil – QPPC

Estrutura do Quadro

O Quadro Próprio da Polícia Civil – QPPC, é composto pelas carreiras de

- Delegado
- Investigador de Polícia
- Escrivão de Polícia
- Papiloscopista
- Agente de Operações Policiais
- Comissário de Polícia (em extinção)

¹ <http://www.administracao.pr.gov.br/Recursos-Humanos/Pagina/Quadro-Proprio-da-Policia-Civil-QPPC>



Carga Horária

O [Decreto n.º 4.345/05](#) determina o cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Além disso, o Decreto Estadual 7634/2021 reconhece a jornada de 40h semanais para os policiais civis do Paraná. Veja-se:

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária para os integrantes dos quadros próprios da Polícia Civil que forem empregados, no mínimo, por seis horas contínuas de atividade fim fora da jornada de trabalho.

[...]

§ 3º Nos termos do art. 1.º, caput e § 1.º, do Decreto nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, o servidor público civil do Estado do Paraná, da Administração Direta e Autárquica, deverá laborar em jornada pela carga horária de seu cargo adotando-se, nos casos específicos, o regime de turno de trabalho conforme estabelece a legislação estadual, para atendimento integral do serviço, **entendendo-se por carga horária a quantidade de horas semanais a que deve se submeter a atividade laboral do cargo público, que é de 40 (quarenta) horas.**

O regime de trabalho por turnos no Paraná é regulamentado pelo Decreto 2.471/2004.

Embora o Dec. 2.471/2004 tratasse inicialmente da jornada dos Agentes Penitenciários em RTT – Regime de Turno de Trabalho, ele foi estendido “aos demais órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo”, pelo Decreto Estadual 4.345/2005 (Art. 1º, §3º). Assim, desde 2005, o Dec. 2.471/2004 regulamenta o trabalho por turnos em toda a Administração Pública Paranaense.

O Decreto 2.471/2004 prevê a escala 12h/36h para os trabalhadores com carga horária de 8h diárias (que é o caso da Polícia Civil). Veja-se:



Art. 4º. Fica regulamentado o Regime de Trabalho em Turnos – RTT, para as atividades com atuação ininterrupta de 24 horas de serviço, para o servidor ocupante de cargo/função com carga horária prevista no artigo 4º da Lei nº 13.666/02, da seguinte forma:

I - 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com duas folgas mensais, para aquele servidor com jornada de oito horas diárias;

Os trabalhadores que estejam submetidos a esta escala cumprem a carga horária legal de trabalho (40h semanais).

Note-se que a escala é de 12h consecutivas de trabalho, exatamente porque exceder essa quantidade de horas é muito desgastante física e mentalmente. Isso falando-se em quem trabalha **apenas** no regime de escala, imagine-se para quem está cumulando os regimes.

Note-se, porém, as escalas que são impostas a muitos dos Delegado de Polícia do Paraná (que começam após o expediente de trabalho do Delegado) são de 12h, 15h ou 24h consecutivas, desprezando a limitação do Decreto 2.471/04 e desprezando a saúde dos Delegados e desprezando a previsão Constitucional de limitação de jornada.

Mais do que isso o próprio decreto 2.471/2004 prevê textualmente a incompatibilidade entre o regime de sobreaviso e o trabalho em turnos:

Art. 11. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS e o Regime de Trabalho em Turnos – RTT, são incompatíveis entre si.

Todavia, como visto, o Departamento da Polícia Civil (desrespeitando a Constituição e exorbitando seu poder regulamentar) está desrespeitando essa norma, e estabelecendo aos Delegados de Polícia um regime misto de trabalho (inconstitucional e degradante) que coloca os Delegados de Polícia para trabalharem ininterruptamente sem qualquer contraprestação pelas horas extraordinárias ou pelo trabalho noturno.



Há quatro problemas então: (1) A imposição de jornada ilimitada excessiva e degradante (habitual e sistematicamente); (2) A ausência de contraprestação pela sobrejornada; (3) A ausência de adicional noturno; (4) A Ausência de contraprestação pelo acúmulo de funções, tudo violando a Constituição e importando em enriquecimento ilícito do Estado

5. DA COMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E INDENIZAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÕES COM O REGIME REMUNERATÓRIO DE SUBSÍDIO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

O Art. 7º da Constituição prevê o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

O Art. 39 da Constituição garante que os incisos IX e XVI do art. 7º da CF se aplicam aos servidores públicos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, **IX**, XII, XIII, XV, **XVI**, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nada obstante isso, o Estado do Paraná não remunera as horas extras, o adicional noturno nem o acúmulo de funções dos policiais civis, nem respeita a limitação de jornada dos policiais civis.

Desde a implementação do sistema remuneratório do subsídio, o argumento usado para não realizar as remunerações devidas tem sido o de que as verbas que compõe o subsídio já contemplam a remuneração desses direitos e que não haveria compatibilidade do sistema remuneratório do subsídio com o pagamento adicional de tais direitos.

Importante observar que o art. 10 da Lei 17.170/2012 (Lei do Subsídio) estabeleceu o seguinte:

Art. 10. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

- I - salário-base;
- II - gratificação fixa de cargo em comissão;
- III - gratificação adicional por tempo de serviço;
- IV - gratificação adicional Emenda 19;
- V - gratificação – Decreto 3.105/97;
- VI - gratificação de representação de gabinete DAS;
- VII - gratificação de encargos especiais;
- VIII - função gratificada;
- IX - substituições;
- X - gratificação de representação de delegados;
- XI - gratificação de realização de trabalho relevante;
- XII - ajuda de custos;
- XIII - gratificação de tempo integral sobre remuneração;**
- XIV - gratificação FUNRESPOL;
- XV - tempo integral e dedicação exclusiva – Polícia Civil;**
- XVI - tempo integral e dedicação exclusiva;**



XVII - prêmio especial - armas;

~~XVIII - gratificação - GEEBE;~~

(Revogado pela Lei 18665 de 22/12/2015)

XIX - correção monetária;

XX - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

No que pertine ao objeto da presente demanda, merecem esclarecimento os incisos que tratam das denominações da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE).

O art. 10 integrou ao subsídio dos policiais civis paranaenses as antigas gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE).

É preciso deixar claro, porém, que a TIDE nunca teve o condão de remunerar horas extras nem adicional noturno, nem acúmulo de unidades policiais ou acúmulo de funções, de modo que essa incorporação não afasta o direito dos policiais de serem remunerados pelas horas extras trabalhadas e pelo adicional noturno ou acúmulo de funções.

A TIDE foi criada com o intuito de remunerar a dedicação exclusiva do policial às atividades de Polícia Civil e ainda remunerar as condições especiais de trabalho que tornam especialmente desgastante o desempenho da atividade policial, **mas de maneira nenhuma tem o condão de remunerar horas extras** (menos ainda os habituais e sistematicamente planejadas) nem o adicional noturno, nem o acúmulo de funções.

A TIDE paranaense foi estabelecida pela primeira vez em 1974, pela LC 03/74, com o seguinte texto:



Art. 87 – A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será calculada com base nos respectivos vencimentos básicos.

Em 1980, a LC 10/1980 alterou a redação, passando a ser:

Art.87. Os vencimentos fixados por lei para os cargos integrantes das carreiras do Quadro Pessoal da Polícia Civil são estabelecidos **levando-se em consideração as peculiaridades da atividade policial civil, relativas a tempo integral e dedicação exclusiva, e risco de vida.**

§1º A percepção de vantagens decorrentes do exercício de atividades peculiares ao policial civil é incompatível com os vencimentos fixados na forma deste artigo

Em 1986, a LC 35/1986 alterou o art. 92 e 274 da LC 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Paraná), criando a gratificação pelo regime especial de trabalho policial:

Art.92. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 274, desta Lei, os titulares de cargos policiais civis, fazem jus a uma gratificação, incorporável para todos os efeitos legais, de 17% (dezessete por cento), calculada sobre o vencimento acrescido da gratificação de representação.

Art. 274. Os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para o seu exercício, o risco de vida a ela inerentes, a irregularidade de horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério



Em 1989, a LC 46/89 incorporou essa gratificação ao vencimento básico da Polícia Civil:

Art.3º. O vencimento básico estabelecido no artigo 1º, com relação dos beneficiários desta lei, **absorve, incorpora e extingue as gratificações de regime de trabalho policial e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, de que tratam os artigos 89 e 92, da Lei Complementar 14/82**, alterados respectivamente pelo artigo 1º da Lei Complementar número 41, de 21 de dezembro de 1987 e art.2º da Lei Complementar número 35, de 14 de dezembro de 1986, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, ressalvados os adicionais por tempo de serviço, ajuda de custo diárias, salário família e auxílio doença

Ou seja, Lei Complementar 46/1989, incorporou aos vencimentos básicos dos Policiais Civis, as gratificações de regime especial de trabalho policial e execução do trabalho policial (excetuando algumas verbas);

Depois disso a próxima alteração remuneratória foi a própria Lei do subsídio (Lei 17.170/2012), que incorporou as gratificações ao subsídio;

Como visto, portanto, nenhuma das gratificações incorporadas pelo subsídio se destinava a remunerar hora extraordinária. O desiderato das gratificações era o de remunerar a periculosidade do serviço policial e as características especiais de trabalho (trabalho em plantão de 12h ou 24h ininterruptas, em situação de periculosidade, em missões policiais, que é mais desgastante do que um trabalho habitual, ainda que noturno), **mas certamente não se destinavam a remunerar excesso de jornada, o acúmulo de funções ou o adicional noturno constitucionalmente previstos.**

Assim é preciso que se reconheça a compatibilidade do subsídio com o pagamento de horas extras, indenização por acúmulo de funções e adicional



noturno aos policiais paranaenses bem como que se reconheça que a TIDE, incorporada ao subsídio, não tem o condão de remunerar as horas extras trabalhadas nem o adicional noturno previstos constitucionalmente e ainda é preciso que se reconheça que o Delegado de Polícia tem direito à limitação de carga horária semanal, tudo nos termos do que prevê o art. 7º, IX, XIII e XVI combinado com o art. 39, §3º da Constituição Federal.

6. POSICIONAMENTO DO STF - ADI 4079, ADI 5114 E ADI 5054

Importante dizer que o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento sobre o tema da presente demanda. Destacam-se, aqui, as Ações Diretas 5054 e 5114.

Na ADI 5054, a Polícia Militar do Paraná questionou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 17.169/2012 que foi a Lei que instituiu o subsídio da Polícia Militar paranaense, sendo uma lei contemporânea e muito semelhante à Lei 17.170 (objeto da presente ADI).

Julgando essa ADI, constou do voto condutor da Min. Carmem Lúcia o seguinte:

10. Distinto do que a interpretação literal do § 4º do art. 39 levou a autora a crer, a interpretação sistemática do preceito conduz à conclusão de inexistir vedação constitucional ao pagamento cumulativo de subsídios e determinadas verbas de natureza indenizatória e transitória (como aquelas explicitadas na Constituição da República e atribuídas aos trabalhadores em geral), ou verbas devidas pelo desempenho de atividades extraordinárias.

Na ADI 5114/SC, que teve objeto muito parecido com o da presente demanda relativo aos policiais de Santa Catarina, também em voto condutor da Min. Carmem Lúcia, constou o seguinte:

“(…) o § 4º do art. 39 não impede, de forma absoluta, o pagamento de outras verbas aos servidores públicos que percebem subsídio. A doutrina defende, por exemplo, a



legitimidade dos pagamentos dos direitos trabalhistas estendidos a todos os servidores públicos pelo § 3º do art. 39 da Constituição, como o adicional noturno, o décimo terceiro salário e a remuneração pelo serviço extraordinário. Nesse sentido, José Afonso da Silva preleciona:

“(...) o conceito de ‘parcela única’ só repele os acréscimos de espécies remuneratórias do trabalho normal do servidor. Não impede que ele aufera outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que consignadas em normas constitucionais. Ora, o § 3º do art. 39, remetendo ao art. 7º, manda aplicar aos servidores ocupantes de cargos públicos (não ocupantes de mandato eletivo, de emprego ou de funções públicas) algumas vantagens pecuniárias, nele consignadas, que não entram naqueles títulos vedados. Essas vantagens são: o 13º salário (art. 7º, VIII), que não é acréscimo à remuneração mensal, mas um mês a mais de salário; subsídio noturno maior do que o diurno (art. 7º, IX, que determina que a remuneração do trabalho noturno seja superior à do diurno); salário-família (art. 7º, XII); subsídio de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% ao do normal (art. 7º, XVII); subsídio do período de férias de pelo menos um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, XVII)” (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 361).

Essa orientação foi acolhida também pelo Plenário do Supremo Tribunal no julgamento do recurso extraordinário n. 650.898 (Relator o Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.8.2017), quando fixada a tese de que “o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

No voto condutor do acórdão, o Ministro Roberto Barroso constou:



“11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

13. A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF”.

Ainda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.079, o Ministro Roberto Barroso fez constar em seu voto:

“O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Os §§ 3º e 4º do art. 39 da Carta convivem harmonicamente e o dispositivo legal estadual se limitou a reproduzir as restrições que já constam do art. 39, § 4º, da Lei Fundamental” (ADI n. 4.079, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 5.5.2015).

Firme, portanto, o posicionamento daquela Corte em relação às verbas compatíveis com o subsídio, deixando evidente a inconstitucionalidade da situação paranaense.



7. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA DIÁRIA ESPECIAL POR ATIVIDADE EXTRAORDINÁRIA VOLUNTÁRIA (DEAEV) QUE DESRESPEITA O ART. 7º, XVI DA CF

Nada obstante os policiais civis paranaenses não recebam qualquer remuneração em contraprestação às horas extras trabalhadas, sob os fundamentos inconstitucionais acima aduzidos, no ano de 2017 foi editada a Lei Estadual nº 19.130, que incluiu no inciso XI do art. 3º da Lei 17.170/2012 uma verba indenizatória denominada de Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária (cuja sigla é DAEV).

Em que pese o nome da diária, a verba não faz a devida contraprestação às horas-extras trabalhadas.

A própria Lei Estadual 19.130/2017 deixou isso claro em seu artigo 5º:

“A Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária não será incorporada ao subsídio ou vencimento para nenhum efeito, não será considerada para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não será computada para fins de contribuição previdenciária e *não será concedida a título de hora extra ou serviço extraordinário*”.

Desrespeitando a previsão constitucional expressa do art. 7, XVI (*a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal*), a Lei Estadual 19.130/2017 delegou ao Chefe do Poder Executivo o poder para disciplinar, por decreto “*o valor da Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, que será fixado em montante unitário absoluto proporcional ao período de seis horas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira*”.

A citada Diária foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7634/2021, que fixou o pagamento de uma diária no valor de R\$ 180,00 para remunerar até 6h de trabalho para os policiais que cumprirem uma série de requisitos (inconstitucionais).



O valor de cada hora remunerada pela DAEV, portanto, é de R\$ 30² quando, no mínimo, deveria ser de R\$ 137,10 - se levado em conta o exemplo de um Delegado de Polícia Paranaense de 4^a Classe - que tem a menor remuneração da carreira³.

O decreto prevê ainda, textualmente, que **não** será paga a diária quando o trabalho extraordinário for “*continuidade do turno de serviço a que está sujeito o servidor, em decorrência da rotina operacional*”.

O Decreto 7634/2021, dentre outras coisas, prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária para os integrantes dos quadros próprios da Polícia Civil que forem empregados, no mínimo, por seis horas contínuas de atividade fim fora da jornada de trabalho.

[...]

§ 5º Cada profissional não poderá receber mais do que 4 (quatro) Diárias Especiais por Atividade Extrajornada Voluntária por mês.

§ 6º No período em que o servidor estiver sendo empregado na atividade operacional fora da jornada normal de trabalho de que trata este Decreto, não fará jus à percepção de diária indenizatória de despesas realizadas com pousada ou alimentação cumulativamente à Diárias Especiais por Atividade Extrajornada Voluntária.

Art. 2º Somente perceberão a Diária Especial por Atividade Extrajornada os servidores públicos integrantes do quadro próprio da Polícia Civil mediante termo de adesão voluntária.

² R\$ 180,00 para um período de 6 horas de trabalho extraordinário voluntário.

³ O Subsídio de um Delegado de 4^a Classe é no valor de R\$ 18.280,05. A tabela de subsídio dos Delegados de Polícia está prevista no anexo do Decreto Estadual Paranaense 3846/2020, que segue anexo.



§ 3º O pagamento da Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária será efetivado até o segundo mês subsequente ao do emprego extraordinário do servidor e pago conforme a proporção estabelecida pelo art. 4.º deste Decreto.

Art. 3º O quantitativo de Diárias Especiais por Atividade Extrajornada Voluntária a serem pagas trimestralmente serão fixadas pela Comissão de Política Salarial – CPS, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Em nenhuma hipótese a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária será incorporada ao subsídio ou vencimento para qualquer efeito, não será considerada para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, nem será computada para fins de contribuição previdenciária e não será concedida a título de hora extra ou serviço extraordinário, não refletindo nas verbas previstas no art. 3º da Lei nº 17.170 de 2012.

§ 3º Não haverá Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária quando da continuidade do turno de serviço a que está sujeito o servidor, em decorrência da rotina operacional.

Art. 4º O valor da Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária (DAEV), fixado em montante unitário absoluto proporcional ao período de seis horas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Referida situação criou uma situação jurídica peculiar, porque: i) ou os policiais se inscrevem, voluntariamente, para realização do trabalho voluntário e recebem uma indenização fixada no valor do piso do salário-mínimo regional; ii) ou, ao não fazê-lo, são convocados, a prestar o serviço sem qualquer contraprestação, sob a justificativa de que o trabalho extraordinário já estaria sendo remunerado pelas verbas



incorporadas no subsídio previstas nos VII, XIII, XV e XVI do art. 3º da Lei 17.170/2012.

Os “voluntários” recebem como contraprestação apenas o valor da diária de atividade extrajornada em razão do entendimento, inconstitucional, de que as horas-extras já estão incorporadas no subsídio em razão das verbas previstas nos VII, XIII, XV e XVI do art. 3º da Lei 17.170/2012.

Com referida norma, dado o calamitoso quadro de policiais civis no Estado do Paraná, criou-se a seguinte situação:

(I) Ou os policiais civis se inscrevem para realização de Atividade Extrajornada Voluntária, quando então serão indenizados/remunerados no valor de R\$ 30,00 por hora, limitadas à 6 horas;

(II) Ou os policiais civis não se inscrevem para realização da Atividade Extrajornada Voluntária e são convocados para permanecer, obrigatoriamente, a laborar após o término de seu turno de trabalho sem que haja qualquer contraprestação.

Na prática, ou o policial civil se “voluntaria” para, por exemplo, ser escalado para realização de plantão e recebe R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por seis horas de trabalho ou, deixando de se inscrever, é convocado sem qualquer remuneração.

Nitidamente, trata-se de burla ao texto constitucional, pois a diária é utilizada como remuneração ao trabalho como se hora extraordinária fosse, o que jamais poderia ser realizado, inclusive pela vedação da própria norma que instituiu a diária, que é verba de natureza indenizatória e não se presta para remunerar o servidor pelo trabalho prestado, servindo apenas para ressarcir ao servidor despesas decorrentes do desempenho do cargo, como são os gastos com transporte, alimentação e hospedagem.

Assim, é preciso que se reconheça que o pagamento da diária especial por atividade extraordinária voluntária precisa respeitar o previsto no art. 7, IX, XIII e XVI da CF/88, sob pena de inconstitucionalidade.



8. DA NECESSÁRIA MEDIDA CAUTELAR

O presente caso, como se vê, requer atuação imediata, sendo caso de concessão de medida cautelar que obste a alocação de policiais civis do paran  em desvio de fun o para a atua o em rodovias federais em raz o do t rmino do contrato de ped gio.

Assim, requer ao Senhor Presidente que, nos termos do que prev  o art. 17 e ainda art. 122, inciso I, da Lei Complementar n  113/2005, c/c art. 16, inciso I, do Regimento Interno, no art. 1 ,   2  da Portaria n  202/2020, seja concedida medida cautelar determinando   Secretaria de Estado da Seguran a P blica do Paran  que se abstenha de colocar em desvio de fun o Policiais e ainda, seja concedida medida cautelar determinando   Secretaria de Estado da Seguran a P blica do Paran  que promova a limita o da jornada dos Delegados de Pol cia Civil, em respeito   Constitui o Federal e   Constitui o Estadual.

9. DO PEDIDO

Por tudo isto, requer:

- a. O recebimento e processamento da presente den ncia;
- b. A concess o de medida cautelar determinando   Secretaria de Estado da Seguran a P blica do Paran  que se abstenha de colocar em desvio de fun o Policiais Civis para realiza o de policiamento das rodovias federais ap s o fim do contrato de ped gio;
- c. A concess o de medida cautelar determinando   Secretaria de Estado da Seguran a P blica do Paran  que promova a limita o da jornada dos



Delegados de Polícia Civil, em respeito à Constituição Federal e à Constituição Estadual;

d. Providências para fazer cessar a colocação de Policiais Civis em de Função para realização de policiamento das rodovias federais paranaenses após o fim do contrato de pedágio;

e. Providências quanto a calamitosa situação da polícia civil do Paraná em razão da insuficiência de recursos humanos;

f. Providências quanto a necessária limitação de jornada dos policiais civis do Paraná que desrespeita o art. 7º, XIII da CF/88 e art. 34, VII da Constituição Estadual;

g. Providências para que sejam pagos o adicional noturno e horas extras aos policiais civis do Paraná em cumprimento ao art. 7º, IX e XVI da CF/88;

h. Providências quanto à diária especial por atividade extraordinária voluntária que desrespeita o art. 7º IX, XIII e XVI da CF/88;

Nesses termos,

Pede Deferimento,

Curitiba, 08 de dezembro de 2021.

Miguelângelo Lemos

OAB 59.589